

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER N° 1.688, DE 2012**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2012 (nº 4.363, de 2012, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2012 (nº 4.363, de 2012, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências*, consolidando a Emenda de redação aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

## ANEXO AO PARECER Nº 1.688, DE 2012.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2012 (nº 4.363, de 2012, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

.....” (NR)

“Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.” (NR)

“Art. 13. A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no *caput* será implementado gradativamente e corresponderá a:

I – 62% (sessenta e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III – 90% (noventa por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....” (NR)

“Art. 18. ....

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

“Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 18. ....

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.” (NR)

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 4º As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no orçamento geral da União.

Art. 6º Os Anexos I, II e V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III, respectivamente, desta Lei.

Art. 7º Revoga-se o Anexo IV da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1

## ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	6.957,41
		12	6.754,77
		11	6.558,03
	B	10	6.367,02

TÉCNICO JUDICIÁRIO		A	9	6.181,57
			8	5.848,22
			7	5.677,88
			6	5.512,51
			5	5.351,95
			4	5.196,07
			3	4.915,86
			2	4.772,68
			1	4.633,67
			13	4.240,47
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	C	12	4.116,96
			11	3.997,05
			10	3.880,63
	B	B	9	3.767,60
			8	3.564,43
			7	3.460,61
			6	3.359,82
			5	3.261,96
AUXILIAR JUDICIÁRIO	A	A	4	3.166,95
			3	2.996,17
			2	2.908,90
			1	2.824,17
			13	2.511,37
	C	C	12	2.403,23
			11	2.299,74
			10	2.200,71
			9	2.105,94
			8	1.992,37
AUXILIAR JUDICIÁRIO	B	B	7	1.906,58
			6	1.824,48
			5	1.745,91
			4	1.670,73
			3	1.580,63
	A	A	2	1.512,57
			1	1.447,43

### ANEXO III

(Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	C	13
		14		12
		13		11
		12		10
		11		9
	B	10	B	8
		9		7
		8		6
		7	A	5
		6		4

	A	5 4 3 2 1		3 2 1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15 14 13 12 11	C	13 12 11
	B	10 9 8 7 6	B	10 9 8 7 6
	A	5 4 3 2 1	A	5 4 3 2 1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15 14 13 12 11	C	13 12 11
	B	10 9 8 7 6	B	10 9 8 7 6
	A	5 4 3 2 1	A	5 4 3 2 1